



Processo SEI nº 2500000031.004074/2025-27

Parecer nº 184/2025 - Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos

MÉRITO: Processo Licitatório de Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de piso vinílico, visando à adequação e à modernização das instalações do Núcleo da Defensoria Pública em Caruaru, substituindo pisos deteriorados por material durável e de melhor custo-benefício.

INTERESSADO: DPPE - Unidade de Manutenção.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO FORNECIMENTO ÚNICO - MENOR PREÇO, POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PISO VINÍLICO. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Licitatório encaminhado pela Unidade de Manutenção, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo fornecimento único - menor preço, **por item**, visando promover a adequação e a modernização das instalações do Núcleo da Defensoria Pública em Caruaru, substituindo pisos deteriorados por material de maior durabilidade, fácil manutenção e melhor relação custo-benefício, de modo a assegurar melhores condições de uso, segurança e conservação dos ambientes institucionais.

Constam do presente procedimento, o Documento de Formalização da Demanda de ID nº 74862091 e o Termo de Referência de ID 75878767, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de

preços, tendo sido utilizada como metodologia de pesquisa a obtenção de orçamentos com empresas do ramo demandado (ID 75978919) e a consulta ao Sistema Banco de Preços, no qual fora encontrado um resultado para o item pretendido (piso vinílico).

Constata-se, ainda, a presença do bloqueio orçamentário necessário para aquisição dos itens objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa da Reserva de Dotação de ID 76045334 e do Atestado de Reserva Orçamentária de ID 76041775.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Como supramencionado, trata-se de Documento de Formalização de Demanda, a fim de realizar Pregão Eletrônico, com o escopo de **adquirir piso vinílico**, visando promover a adequação e modernização das instalações do Núcleo da Defensoria Pública em Caruaru, substituindo pisos deteriorados por material de maior durabilidade, fácil manutenção e melhor relação custo-benefício, de modo a assegurar melhores condições de uso, segurança e conservação dos ambientes institucionais.

De plano, cumpre salientar que o item 4 do Documento de Formalização da Demanda evidencia que, embora ainda não tenha sido realizada aquisição análoga pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a instituição dispõe de equipe interna de manutenção predial tecnicamente capacitada para instalar o piso vinílico, o que confere suporte operacional ao processo e reforça a economicidade da contratação, em estrita observância aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao Termo de Referência de ID 75878767, observa-se que esse atende às disposições legais aplicáveis, em especial ao art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por conter a descrição clara e precisa do objeto, as especificações técnicas do material a ser adquirido, a estimativa de custos, a justificativa da contratação, bem como os critérios de medição e pagamento. Ademais, verifica-se

que o item 3.1 do Termo de Referência expõe de forma expressa a justificativa da contratação, nos termos abaixo transcritos.

3.1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente solicitação tem por objetivo a aquisição de piso vinílico atendendo as necessidades do Núcleo da Defensoria Pública em Caruaru, que irá abranger 06 (seis) salas e 01 (um) auditório que necessitam de adequação e modernização das instalações físicas.

Atualmente, os ambientes apresentam piso de madeira deteriorado e áreas em que o cimento se encontra aparente, comprometendo as condições de uso, segurança e conservação dos espaços institucionais.

A escolha pelo piso vinílico revela-se a alternativa mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico, uma vez que:

A recuperação ou substituição da madeira demandaria custos elevados e maior tempo de execução;

A instalação de piso cerâmico exigiria a remoção completa da base de madeira existente, acarretando maior complexidade e despesas adicionais;

O piso vinílico, por sua vez, pode ser instalado sobre a superfície atual, reduzindo custos, tempo de execução e impactos estruturais, além de proporcionar conforto acústico, durabilidade e fácil manutenção.

Dessa forma, a aquisição mostra-se imprescindível à adequação das condições de trabalho dos servidores, à melhoria do ambiente de atendimento ao público e à preservação patrimonial, assegurando eficiência, economicidade e continuidade das atividades institucionais.

Ressalta-se, ainda, que em observância ao Decreto Estadual nº 53.384, de 22 de agosto de 2022, não será necessária a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP para o presente processo, tendo em vista tratar-se de contratação de objeto padronizado e de baixa complexidade, hipótese em que a legislação estadual excepciona a obrigatoriedade de elaboração do referido documento.

Destarte, a contratação tem por escopo a substituição de pisos deteriorados e a modernização das instalações, de modo a assegurar a eficiência, a economicidade e a conservação adequada dos espaços, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra, entre seus princípios, os da eficiência e da economicidade.

Ademais, restou demonstrado que a opção pelo piso vinílico apresenta-se como a solução mais vantajosa sob os prismas técnico e econômico, em conformidade com o art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de selecionar a opção mais vantajosa para o interesse público.

Isso porque a Unidade de Manutenção demonstrou que a solução proposta apresenta uma maior viabilidade técnica de instalação sobre a estrutura já existente no local, além de implicar um menor custo e um menor prazo de execução, assegurando adequada durabilidade, conforto acústico e facilidade de manutenção. Portanto, tal alternativa mostra-se mais eficiente que as hipóteses de recuperação da madeira ou de aplicação de piso cerâmico, as quais demandariam intervenções mais onerosas e complexas, conforme destacado no Termo de Referência, item 3.1 (“Da Necessidade da Contratação” – ID 76398349, fls. 18-19).

Ainda quanto ao Termo de Referência de ID 75878767, convém salientar que restou descrita a especificação técnica do produto a ser adquirido, pormenorizado em seu item 2.

Outrossim, quanto à elaboração de Estudo Técnico Preliminar, nos termos do Decreto Estadual nº 53.384/2022, verifica-se a sua dispensa no presente caso, tendo em vista que o objeto em análise se enquadra na categoria de bens padronizados e de baixa complexidade.

Com efeito, o art. 7º do referido Decreto restringe a obrigatoriedade de elaboração do ETP às contratações de maior complexidade técnica, relevância econômica ou que demandem análise comparativa de soluções, hipóteses que não se aplicam à presente contratação.

Assim, considerando que o objeto em questão consiste na aquisição de piso vinílico padronizado, de baixa complexidade e já amplamente utilizado em edificações públicas, constata-se que a contratação não se enquadra nas situações previstas no referido dispositivo, razão pela qual mostra-se dispensável a elaboração de ETP, em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência e do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, fora observado o princípio da eficiência durante o trâmite da instrução processual, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo sido asseguradas a racionalização do procedimento administrativo e a economicidade dos

atos preparatórios da licitação.

Assim, trata-se de medida que racionaliza as etapas procedimentais sem comprometer a necessária análise técnica, haja vista tratar-se de objeto padronizado e de baixa complexidade. A economicidade, por sua vez, revela-se na otimização dos recursos públicos e na adequação das exigências administrativas à natureza da contratação, evitando dispêndios desnecessários e assegurando a devida proporcionalidade entre o esforço administrativo e o benefício esperado, em consonância com o princípio da eficiência insculpido no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, consta presente dos autos a justificativa para a metodologia da consolidação da pesquisa de preços, conforme se observa do Mapa de Cotação de Preços (ID 75983939), tendo sido realizada também a pesquisa ao Banco de Preços, no qual fora encontrado um resultado para o item pretendido (piso vinílico).

Outrossim, compõem o Mapa de Cotação de Preços, no total, quatro cotações, sendo duas oriundas de empresas do ramo demandado, uma oriunda de pesquisa realizada por meio eletrônico e um resultado obtido por meio do Sistema Banco de Preços, já referenciado anteriormente, tendo sido obtido o valor de referência unitário com base nas quatro referências obtidas na consulta de preços.

Constata-se, ainda, a presença do bloqueio orçamentário necessário para aquisição dos itens objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa da Reserva de Dotação de ID 76045334 e do Atestado de Reserva Orçamentária de ID 76041775.

Cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela será levada a efeito pela modalidade exigida na legislação, conforme preconiza o art. 6º, da Lei Nº 14.133/2021, haja vista **tratar-se de aquisição de bens comuns**, como se vê *in verbis*:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

*XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;*

[...]

*XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Em face do exposto, restaram cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei Nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 10 de novembro de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA

Subdefensora Geral Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 10/11/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76570214** e o código CRC **D670148B**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: